



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1081070-76.2024.8.11.0041.

AUTOR(A): JHONATAN ANFILOFEV FARIA
REQUERIDO: CUIABA CAMARA MUNICIPAL

VISTOS.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21623/2024 – ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO)” ajuizada por JHONATAN ANFILOFEV FARIA em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, representada por seu presidente FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA.

Narra o autor, em síntese, fora aprovado “de forma indevida o Projeto de Resolução nº 21623/2024 e realizará no dia 01/01/2025, de forma indevida, a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Cuiabá, mediante atos nulos, o que poderá trazer insegurança e prejuízos ao Poder Legislativo Municipal”.

Pugna, por isso, em sede de tutela de urgência, sejam “*suspensos os efeitos do Projeto de Resolução nº 21623/2024 e seus decorrentes atos, até o julgamento final do presente procedimento;*”

É o breve relato. Fundamento e Decido.

-

Pretende a parte autora seja deferida a tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do CPC, de modo que necessário o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela vindicada, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, convém destacar, “a priori”, a possibilidade de revisão pelo judiciário dos atos impugnados confrontando-os com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais de condições, forma ou rito, como revela a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Rejeição de contas municipais – Decisão recorrida que indeferiu a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos das decisões proferidas pela Câmara Municipal de Guatapará, que reprovaram as contas municipais de 2013, 2014, e 2015 – Insurgência – Cabimento - **Apreciação, e a consequente aprovação ou rejeição, das contas municipais que é ato político, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o exame da legalidade do ato, vedada a análise de seu conteúdo, porquanto adstrita ao mérito do ato impugnado** – Agravante que não teve oportunizado, pela Câmara Municipal de Guatapará, o exercício do direito de defesa nos procedimentos de julgamento das contas municipais dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Paulista – Presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJ-SP - AI: 22097666420208260000 SP 2209766-64.2020.8.26.0000, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 12/02/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/02/2021) (negrito nosso)

Desse modo, é o caso apenas de aferir se a aprovação do ato impugnado observou as disposições legais, sobretudo ao contido no próprio regimento interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Assim, analisando o que consta da exordial, são pontos de nulidade aventados pelo autor:

- 1. foram registrados 15 (quinze) votos favoráveis ao projeto impugnado, não sendo observado o artigo 177 do Regimento Interno, que estabelece a necessidade mínima de 17 (votos), ou seja, o quórum de 2/3 (dois terços) previstos no inciso XIII do artigo 177;*
- 2. o projeto em discussão não foi lido em sessão ordinária, conforme determina o artigo 148 do Regimento Interno;*
- 3. não foram apresentadas justificativas de urgência ou de interesse público relevante sobre a matéria, estando em desconformidade com o estabelecido no artigo 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.*

A par disso, convém destacar que o Projeto de Resolução n. 21623/2024, ora impugnado, trata da alteração do art. 22, § 1º, do multicitado Regimento Interno que continha a seguinte redação:

“Art. 22 A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura será realizada pelo sistema de chapas, apresentadas pelos candidatos, em requerimento escrito ao Presidente dos trabalhos, contendo o nome, pela ordem, daqueles que comporão as mesmas.

§ 1º A votação será nominal. (negrito e grifo meu)

Com a aprovação do Projeto de Resolução n. 21623/2024, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 22. A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura será realizada pelo sistema de chapas, apresentadas pelos candidatos, em requerimento escrito ao presidente dos trabalhos, contendo o nome, pela ordem, daqueles que comporão as mesmas.

§ 1º A votação será nominal, com voto escrito em cédula de papel, de forma secreta e depositado em urna. (negrito e grifo meu)

Bem por isso, atentando-me aos mencionados pontos de nulidade, entendo que a questão esbarra no disposto no art. 177 do Regimento Interno alvo de análise, a seguir transcrito:

Art. 177. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- II – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- III – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IV – concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- V – alienação de bens imóveis;
- VI – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas que o Município deve, anualmente, prestar;
- VII – alteração territorial do Município;
- VIII – criação, organização e supressão de distritos;
- IX – recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereadores, para apuração de crime de responsabilidade;
- X – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – sessões itinerantes;
- XII – declaração de utilidade pública;
- XIII – Regimento Interno da Câmara; e**
- XIV – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.” (negrito e grifo meu).

A Câmara Municipal de Cuiabá conta atualmente com 25 vereadores, número esse que passará a ser 27, em janeiro de 2025. Logo, 2/3 da casa, hoje, representa o quantitativo de 17 vereadores, ao passo que a aprovação do projeto de resolução em discussão ocorreu com apenas com 14 votos a favor, com a cognição própria ao momento, pelo que se extrai do documento de Id 179736137.

Assim, sempre com a cognição própria ao momento, vislumbra-se o preenchimento do primeiro requisito: a probabilidade de êxito da contenda, uma vez que não fora observada a quantidade de votos favoráveis necessários para a aprovação do projeto de resolução.

Logo, é evidente a existência de nulidade, por expressa inobservância do previsto no regimento interno para a aprovação em debate.

A propósito, em caso semelhante, já decidiu o egrégio TJMT:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA RESOLUÇÃO N. 002/2014 DA CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO-MT – FALTA DE QUÓRUM PARA A APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO – SENTENÇA RATIFICADA. A irregularidade na aprovação da Resolução se perfectibiliza à luz da ausência de quórum, máxime porque nos termos do artigo 189 do Regimento Interno da entidade, a sua alteração poderá ocorrer somente pela votação favorável de dois terços de seus membros. Com efeito, a Câmara Municipal daquela localidade conta com 9 (nove) membros, de modo que o Regimento Interno só pode ser aprovado mediante a votação favorável de 6 (seis) deles. Portanto, a votação de apenas 4 (quatro) invalida o procedimento por falta de quórum para a aprovação. Sentença ratificada em remessa necessária.” (TJ-MT - Remessa Necessária: 00049637120148110004 MT, Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 05/11/2018) (negrito nosso)

Nesse passo, chama atenção deste Juízo, ainda, o fato de o projeto de resolução ter sido colocado em pauta no último dia 23/12 e restar aprovado neste dia 27/12, sem que se extraia a urgência verificada para tanto. Afinal, ainda que a votação para eleição da mesa diretora ocorra daqui 05 dias, em 01/01/2025, houve tempo hábil suficiente para que a questão fosse tratada durante o ano corrente, sem a necessária urgência.

Por isso, emerge a necessária urgência do controle judiciário no caso em debate, mesmo porque, se mantida a alteração realizada pelo projeto de resolução, diante da nulidade verificada, poderá haver grave prejuízo ao próprio Poder Legislativo,

assim como para toda a população cuiabana, motivo pelo qual se encontra preenchido o segundo requisito, qual seja: o perigo do dano.

Posto isso, forte nas razões de decidir expostas nesta decisão, DEFIRO o pedido de tutela de urgência vindicada para o fim de suspender o Projeto de Resolução n. 21623/2024.

Intime-se a requerida acerca do teor desta decisão.

A questão afeta ao pedido de gratuidade, sua concessão ou não, competirá ao Juízo da causa.

Encerrado o Plantão, promova-se a regular distribuição.

Intimem-se.

Ciência AO MPE.

Cumpra-se, com urgência que o caso requer, valendo a vertente decisão como mandado.

Cuiabá, data e horário registrados no sistema

ANGELO JUDAI JUNIOR
Juiz de Direito plantonista



Assinado eletronicamente por: ANGELO JUDAI JUNIOR
27/12/2024 19:02:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASSGZNWLT>
ID do documento: 179742998



PJEDASSGZNWLT

IMPRIMIR

GERAR PDF